



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 18 de julho de 2022.

Parecer

CMP 3816/2022 - 301/2022 - DAJ

Emenda: Emenda Modificativa
ao Projeto de Lei
nº 9358/2022.
Constitucionalidade.
Parecer Favorável.

1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Vereador Sr. Ronaldo Ramos que altera o art. 1º do Projeto de Lei 9358/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os supermercados e hipermercados e atacarejos, a adaptação de cinco por cento dos carrinhos de compras inclusivo às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Petrópolis". É o sucinto relatório.

2. Do Mérito

A emenda modificativa analisada visa consolidar que "Os hipermercados, supermercados e atacarejos ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados com assentos para receber crianças portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção de 2% (dois por cento) do total de carrinhos inclusivo oferecido aos clientes." Passo a analisar:

3. Da Constitucionalidade

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A "autonomia política" sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para atribuir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Quanto à competência para elaboração de matérias sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a Carta Magna estabelece que:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II.- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

A autoadministração e a autolegislação contempla o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios e é tratada no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Município tem competência para editar normas relacionadas ao interesse local, suplementando a legislação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

federa) e a estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito:

art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

O art. 16 da Lei Orgânica do Município estabelece as competências do ente federativo, seja privativa ou comum, nestes termos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

§ 2º De forma comum:

II - amparar, de modo especial, os idosos - pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, e a pessoa com deficiência.

4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.
(grifos nossos)

Quanto à emenda apresentada, é importante destacar que cabe ao Poder Público assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

De acordo com a Lei 13.146/2015, considera-se a acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante do apresentado, não há dúvidas que a emenda modificativa apresentada que altera o projeto de lei nº 9358/2021, está dentro da autonomia municipal. A matéria não é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e não cria obrigações ao Poder Executivo, não violando, deste modo, o padrão constitucional vigente.

4. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, a proposição legislativa não apresenta vício de inconstitucionalidade, deste modo, esta assessoria jurídica opina favoravelmente pela sua tramitação.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Gabriella Bento
Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Mat.1787.087